



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

Processo: 44011.000469/2015-80

Entidade: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - POSTALIS

Auto de Infração: 37/15-05, de 30 de setembro de 2015

Decisão: 18/2017/DICOL/PREVIC

Recorrentes: Júlio Vicente Lopes (Conselheiro Fiscal), Reginaldo Chaves de Alcântara (Conselheiro Fiscal), Ângela Rosa da Silva (Conselheiro Fiscal), Antônio Alberto Rodrigues Barbosa (Conselheiro Fiscal), Manoel dos Santos Oliveira Cantoara (Conselheiro Fiscal) e José Alberto Brito (Conselheiro Fiscal)

Recorrido: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc

Relator: Jarbas Antonio de Biagi

RELATÓRIO
RECURSO VOLUNTÁRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto, de forma conjunta, por Júlio Vicente Lopes, Reginaldo Chaves de Alcântara, Angela Rosa da Silva, Antonio Alberto Rodrigues Barbosa, Manoel dos Santos Oliveira Cantoara e José Alberto Brito, em face da decisão proferida pela Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional da Previdência Complementar - PREVIC, que julgou procedente o Auto de Infração n. 0037/15-05 e aplicou as penas de multa no valor de R\$21.370,97 (vinte e um mil, trezentos e setenta reais e noventa e sete centavos), cumulada com a de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, para cada um dos Recorrentes.

De acordo com o relatório, contido no referido Auto de Infração (fls. 01-19v.), “*durante Ação Fiscal Direta - AFD, comandada por intermédio dos Ofícios (Anexo 1) nº 636/CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 14 de fevereiro de 2014, nº 1.183/CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 25 de março de 2014, nº*

1.268/CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 02 de abril de 2014 e nº 2.455/CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 28 de setembro de 2014, constatou-se que membros do Conselho Fiscal do Postalís deixaram de verificar o cumprimento da legislação e das normas em vigência, relacionadas à gestão dos recursos garantidores dos planos de benefícios, contrariando, dessa forma, os mandamentos previstos na Lei Complementar n. 108, de 29 de maio de 2001 e no Estatuto Social (anexo 2) da Entidade”.

Ainda conforme aquele AI, “Tal constatação baseou-se em diversas evidências relatadas nos Relatórios de Fiscalização n. 12 e 13/2014/CFDF/PREVIC, de 04 de dezembro de 2014 (anexo 5), as quais demonstram que, nos últimos anos, os responsáveis (diretos e indiretos) pelas aplicações de recursos dos planos de benefícios fizeram inúmeras operações com títulos privados em desacordo com a legislação regente. Além disso, constatou-se que foram realizados constantes aportes de recursos em fundos de investimentos, que vinham apresentando rendimentos pífios, quando não negativos, sem que houvesse o devido acompanhamento daqueles que tinham o dever estatutário, fiduciário e o dever de diligência de zelar pelos ativos dos planos de benefícios administrados”.

Após tecer considerações acerca do dever fiduciário e de diligência, os Fiscais aduziram que várias deficiências dos controles internos, inclusive relacionadas a investimentos, já haviam sido apontadas pela Fiscalização, nos Relatórios de Fiscalização ns. 03 e 04/CFDC/PREVIC, datados de 26 de novembro de 2010, resultando em diversas determinações que tinham, dentre outros objetivos, “fazer com que a entidade adotasse controles efetivos que garantissem o acompanhamento dos gestores de investimentos dos planos de benefícios”.

Os Fiscais frisaram que “a função de assessoramento no processo de avaliação dos gestores dos fundos de investimentos (que deveria ter sido ‘especialmente contratado para tal fim’) ficou a cargo da BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM SA, administrador fiduciário exclusivo dos recursos garantidores dos planos de benefícios e empresa pertencente ao mesmo grupo econômico do responsável pela gerência dos principais fundos de investimentos da Entidade (BNY Mellon Administração de Ativos Ltda.). Este relacionamento (entre o administrador/avaliador dos fundos de investimentos com o gestor dos fundos que pertenciam ao mesmo grupo econômico) configurou, sem sombra de dúvida, conflito de interesses com o Postalís”.



Ressaltaram, também, que, no ano de 2012, foi realizada uma nova fiscalização da PREVIC, quando se constatou *“que não foi adotada qualquer medida efetiva em relação aos gestores terceirizados”*, tendo sido identificadas as falhas de controles internos, inclusive, nos procedimentos de avaliação daqueles gestores terceirizados, apontadas nos Relatórios de Fiscalização ns. 05 e 06/2012/CFDF/PREVIC, de 21 de setembro de 2012.

A Fiscalização salientou, ainda, que, depois de proceder a leitura das atas dos órgãos estatutários do Postalís, referentes ao período de 2011 a 2013, não foi identificado qualquer apontamento pelo Conselho Fiscal em relação ao descumprimento das normas internas da entidade, notadamente, pela DEL 09/2010.

Fazendo referência à ação fiscal realizada em 2014 no Postalís, a Fiscalização registrou que as respostas dadas pela entidade aos questionamentos apresentados quanto às medidas adotadas para o acompanhamento dos gestores dos fundos de investimentos pertencentes à carteira de ativos dos planos de benefícios não propiciaram a confirmação de *“quaisquer medidas efetivas que visassem ao saque de recursos alocados nos fundos de investimentos do Postalís ou à substituição de gestores”*, conforme determinavam as regras contidas na DEL 09/2010 (inclusive, o BNY Mellon Serviços Financeiros continuava na condição de agente fiduciário e administrador dos recursos do Postalís e o BNY Mellon Administração de Ativos Ltda. como gestor de vários fundos).

Asseveraram que, embora houvesse previsão na DEL 09/2010 que, ao final de 2011, o fundo Serengeti deveria ter sido integralmente resgatado, enquanto que o fundo São Bento teria, no mínimo, metade de seus recursos retirados da gestão do BNY Mellon, o fato é que, ao contrário, o que se verificou foi a realização de constantes aportes nos mesmos, sem que ocorresse qualquer discussão acerca das rentabilidades que vinham auferindo (em junho de 2014, o volume de recursos aportados no Fundo Serengeti era da ordem de R\$1,3 bilhão, que correspondia a 24% da carteira de ativos do plano PBD e no Fundo São Bento foi de R\$927 milhões, que equivalia a 38% da carteira de ativos do plano PostalPrev).

Com o escopo de comprovar as irregularidades constatadas, os Fiscais, com base nos documentos encaminhados pelo Postalís, apresentaram os quadros de rentabilidades dos dois principais fundos de investimentos dos planos de benefícios (o Serengeti, para o Plano de Benefício Definido – PBD e o São Bento para o Plano PostalPrev, ambos geridos pelo BNY Mellon), que apontavam que quase a totalidade daqueles fundos não



vinha performando de acordo com os índices previstos nas Políticas de Investimentos daqueles planos.

Além disso, a Fiscalização chamou a atenção sobre a observação da KPMG Auditores Independentes, na posição referente a junho de 2013, quanto ao expressivo valor despendido com taxas administrativas para a gestão do fundo Serengeti (R\$1,891 milhão de junho de 2012 a junho de 2013) e relacionou os sucessivos provisionamentos com perdas, ao longo dos anos, nos diversos fundos, dos quais o Serengeti e o São Bento eram cotistas, tendo várias daquelas operações e, em outros fundos de investimentos, bem como na carteira própria, sido consideradas irregulares, inclusive, por estarem em desacordo com as condições previstas na Resolução CMN n. 3.792/2009, o que ensejou a lavratura de autos de infrações em relação aos membros da Diretoria Executiva e do Comitê de Investimentos do Postalís.

Ressaltando que aqueles fatos eram do conhecimento do Conselho Fiscal, que recebia tais informações mensalmente, através dos relatórios de gestão apresentados nas suas reuniões e que, nos termos do Estatuto do Postalís, compete àquele colegiado *“fiscalizar os atos de gestão da instituição e verificar o cumprimento da legislação e normas em vigor, além de adotar as medidas julgadas cabíveis, mormente, a notificação da Diretoria Executiva, do Conselho Deliberativo e da Patrocinadora dos planos de benefícios”*, os Fiscais salientaram que, para fins de verificações das ações realizadas pelo referido órgão estatutário, quanto à gestão dos investimentos, tanto por meio de fundos de investimentos como em carteira própria, procederam a análise de todas as atas de suas reuniões (ordinárias e extraordinárias) no período compreendido entre janeiro de 2011 a dezembro de 2013, além dos Relatórios de Controles Internos exigidos pelo art. 19 da Resolução CGPC n. 13/2004 e das manifestações do Conselho quanto às determinações realizadas pela Fiscalização em 2012, tendo constatado o seguinte:

- Em relação às atas das reuniões do Conselho Fiscal:

i) nas atas das reuniões observou-se que, mensalmente, os conselheiros examinavam os balancetes e as demonstrações financeiras dos planos de benefícios, emitindo parecer sobre o desempenho econômico-financeiro da entidade, nos quais *“pontuavam questões sobre aspectos relevantes das atividades desenvolvidas pelo Postalís, a exemplo da rentabilidade dos planos de benefícios, superávit/déficit técnico acumulado, participação dos*



planos no Plano de Gestão Administrativas – PVA, Tesouraria, e assuntos pontuais que necessitavam de uma manifestação do Conselho”;

ii) quanto à rentabilidade dos investimentos dos planos de benefícios, frequentemente, o Conselho Fiscal afirmava que a meta atuarial dos planos não vinha sendo alcançada;

iii) em relação aos investimentos, verificou-se que, em quase todos os anexos das atas, foram registradas as seguintes informações: *“A fim de minimizar seus riscos e maximizar o rendimento dos seus investimentos, os recursos do plano têm sido alocados diversificadamente nos segmentos indicados no gráfico. Nos últimos meses não houve alteração significativa na alocação desses recursos. As restrições legais e a política de investimentos sobre alocação de recursos vêm sendo observadas pelo Instituto, inclusive as regras da resolução CMN 3792 de setembro de 2009”;*

iv) até junho de 2013, *“foram tímidas as manifestações dos conselheiros fiscais quanto aos investimentos realizados pelo Postalís. Basicamente, tais manifestações limitaram-se a analisar e solicitar posicionamento quanto aos seguintes assuntos: - Provisões para perdas de investimentos (ata da 333ª reunião ordinária, realizada em 24 e 25/05/2012 – Anexo 23); - Investimentos citados pela Fiscalização do Postalís de 2012 (ata da 338ª reunião ordinária, realizada em 29 e 30/10/2012 – Anexo 24); - Desenquadramento do segmento de investimentos estruturados, que também havia sido apontado pela Fiscalização de 2012; - Fundo de Investimento em Dívida Externa – FIDE Brasil Sovereign, cujas irregularidades chegaram ao conhecimento do Postalís após notificação da SEC – Securities and Exchange Commission; e – Cédulas de Crédito Imobiliário atreladas ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, constantes da carteira de investimentos do Postalís”;*

v) a partir de junho de 2013, *“constatou-se uma postura um pouco mais proativa dos conselheiros, os quais começaram a questionar e a solicitar providências dos órgãos internos, principalmente, do Comitê de Investimentos e da Diretoria Executiva, quanto a aplicações de recursos nos fundos de investimentos, incluindo rentabilidade e custos de administração”, inclusive, instando o Comitê de Investimentos “a apresentar atas de suas reuniões para compra de ativos, bem como as respectivas análises de riscos de mercado e de*



crédito que justifiquem o processo decisório, nos termos da Resolução n. 3.792, de setembro de 2009, Guia PREVIC de Melhores Práticas em Investimentos e demais normas”;

vi) “apesar da constatação dessa maior proatividade do órgão de controle, convém registrar que, aos olhos da Fiscalização de 2014, as ações desenvolvidas pelos conselheiros, a partir do segundo semestre de 2013, foram tímidas e sem o alcance necessário ao tratamento das diversas irregularidades que permeavam o processo de aquisição de títulos privados pelo Postalis. Além disso, observou-se que nenhuma das atas do Conselho Fiscal fez menção às regras estabelecidas pela DEL 09/2010 para avaliação, notificação, saques de recursos de fundos e exclusão de gestores, algo inaceitável para o funcionamento de um adequado sistema de controles internos relacionado à investimentos”.

- No que se refere à manifestação quanto à Fiscalização de 2012:

i) As respostas do Conselho Fiscal foram consignadas na ata de sua 36ª reunião extraordinária realizada nos dias 31/10 e 01/11/2012;

ii) “Frise-se que as regras estabelecidas pela DEL 09/2010 para avaliação, notificação, saques de recursos de fundos e exclusão de gestores, em nenhum momento foram mencionadas na resposta do órgão de controle às determinações da Previc, apesar de terem sido nitidamente destacadas pela Fiscalização de 2012 em seus Relatórios Fiscais”.

- Quanto aos Relatórios de Controles Internos Semestrais – Resolução CGPC n. 13/2004:

i) “Quanto ao aspecto material dos relatórios (conteúdo), observou-se que o conselho vinha realizando alguns apontamentos e fazendo algumas sugestões quanto ao desempenho da carteira terceirizada e conseqüente avaliação dos gestores”;

ii) “Interessante observar que a Fiscalização realizada no ano de 2012 fez constar em seu relatório que havia uma regra clara para avaliação, notificação e exclusão de gestores dos fundos de investimentos (DEL 09/2010). Mesmo assim, todos os



documentos elaborados pelo Conselho Fiscal posteriormente à entrega do referido relatório, inclusive seus relatórios de controles internos, sequer mencionaram a existência de tal regra”.

Dessa forma, a Fiscalização concluiu que o Conselho Fiscal, ao ignorar a existência de regras aprovadas pelo Conselho Deliberativo (DEL 09/2010), “*para a notificação, saques de recursos de fundos e exclusão de gestores*”, não questionar as causas que deram origem às rentabilidades “*pífias*”, além de não ter buscado identificar se todas as operações realizadas em carteira própria atendiam às exigências da legislação, falhou no seu dever fiduciário de fiscalizar, contribuiu para que os prejuízos sofridos pelos planos de benefícios administrados pelo Postalís fossem maiores (em setembro de 2014 encontravam-se provisionados para perdas os valores de R\$1,444 bilhão para o Plano PBD e R\$127 milhões para o plano PostalPrev).

Por considerar que, em função da negligência e omissão dos membros do Conselho Fiscal, os planos de benefícios administrados pelo Postalís incorreram em prejuízos nos anos de 2011 a 2013 e que não há possibilidade de se corrigir a infração, os Fiscais afastaram a possibilidade de aplicar a previsão contida no art. 22, § 2º, do Decreto n. 4.942, de 30/12/2003, bem como de oportunizar a celebração de um Termo de Ajuste de Conduta - TAC.

Com base naquelas premissas e por considerar comprovada a infringência das disposições contidas no art. 14, da Lei Complementar n. 108, de 29 de maio de 2001, os Fiscais lavraram o Auto de Infração n. 37/15-05, capitulando a infração no art. 90 do Decreto n. 4.942/2003, tendo proposto a aplicação das penalidades administrativas previstas naquele último dispositivo aos ora Recorrentes (à época dos fatos, membros do Conselho Fiscal do Postalís).

Registre-se, no entanto, que constou no campo “**DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO**” daquele Auto de Infração o seguinte: “*Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional*”.

Em 23 de outubro de 2015, os Recorrentes apresentaram, em conjunto, a sua defesa (fls. 1.291-1.357), na qual pleitearam, inicialmente, a reabertura do prazo para a apresentação da defesa. Requereram, ainda, a nulidade do Auto de Infração, suscitando, para tanto, as seguintes preliminares: i) “*Flagrante equívoco na descrição sumária da infração*” –



Violação dos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal, da ampla defesa e do art. 4º do Decreto n. 4.942/2003; ii) *“Atipicidade da conduta dos autuados”*; iii) *“Celebração de TAC junto à PREVIC Suspensão das Fiscalizações”*; iv) *“Imputação de responsabilidade objetiva”*; v) *“Definição genérica da conduta dos autuados violação do princípio do devido processo legal”*; vi) *“Violação ao princípio da motivação confronto com a teoria dos motivos determinantes”*; vii) *“Violação ao devido processo legal e à proporcionalidade violação à segurança jurídica”*; viii) *“Aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto 4.942/2003 inexistência de agravantes e vinculação obrigatória da autoridade autuante ao disposto no art. 22, § 2º, do Decreto 4.942/2003 excepcionando a atuação punitiva”*.

Quanto ao mérito, defenderam a improcedência do Auto de Infração aduzindo, resumidamente, que os Recorrentes, mesmo não tendo *“acesso às informações relevantes”*... *“cumpriram com todas as suas atribuições legais e estatutárias de acordo com as informações que eram submetidas ao Conselho”*... *“sempre atuaram de forma proativa e em prol da Instituição, e com o dever de fidúcia”*... tendo formulado recomendações à Diretoria Executiva, inclusive, sugerido mudanças estruturais (muitas delas já implementadas) para reforçar o ambiente de controles e aumentar o nível de segregação de funções, transcrevendo, naquela peça de defesa, para comprovar tais assertivas, vários trechos extraídos das atas de diversas reuniões e dos relatórios de controles daquele Colegiado.

Ao final da sua peça de defesa, os Recorrentes apresentaram os seguintes pedidos: i) seja declarado nulo o auto de infração; ii) a suspensão do auto de infração e, posterior arquivamento, em razão do TAC firmado entre o Postalís e a PREVIC; iii) na hipótese de rejeição das preliminares, no mérito, que o auto de infração seja julgado improcedente; iv) a aplicação da previsão contida no art. 22, § 2º, do Decreto n. 4.942/2003; v) na hipótese da autuação subsistir, seja fixada a pena de multa pecuniária considerando-se a boa-fé de cada um dos Autuados, e ainda, que a dosimetria da pena leve em conta o período em que cada um dos Autuados exerceu o cargo do conselheiro no Postalís.

Por meio da Nota n. 042/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, datada de 12 de abril de 2016 (1.946-1950v.), foi oportunizada aos Recorrentes a produção de provas que entendessem pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias, não tendo havido qualquer nova manifestação por parte dos mesmos.

Na Nota n. 105/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, datada de 25 de outubro de 2016 (1.955-1959v.), diante do entendimento de que os documentos juntados aos autos já



eram suficientes para a elucidação dos fatos e desnecessária a dilação probatória adicional, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial apresentado na peça de defesa, encerrada a fase de instrução e aberto o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação das alegações finais.

Nas suas alegações finais (fls. 1.960-1979), os Recorrentes ratificaram todas as preliminares, alegações e pleitos apresentados na peça de defesa.

O Parecer n. 150/2017/CDC II/CGDC/DICOL, de 04 de janeiro de 2017, refutou todas as teses da defesa e propôs à Diretoria Colegiada da PREVIC o seguinte:

“(…)

1. *Julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 37/15-05, de 30/09/2015 em relação aos autuados Júlio Vicente Lopes, Reginaldo Chaves de Alcântara, Ângela Rosa da Silva, Antonio Alberto Rodrigues Barbosa e Manoel dos Santos Oliveira Cantoara, por descumprirem o dever de fiscalização e controle do Postalís, infringindo o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 108, de 29/052001, capitulado no art. 90 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003, com aplicação da pena de **MULTA** pecuniária, no valor de R\$ 21.370,97 (vinte e um mil, trezentos e setenta reais e noventa e sete centavos), atualizada pela Portaria MPS/PREVIC nº 744 de 19/12/2012; cumulada com a pena de **SUSPENSÃO POR 180** (cento e oitenta) dias;*

2. *Julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 37/15-05, de 30/09/2015 em relação ao autuado José Alberto de Brito, por descumprir o dever de fiscalização e controle do Postalís, infringindo o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 108, de 29/052001, capitulado no art. 90 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003, com aplicação da pena de **MULTA** pecuniária, no valor de R\$ 20.169,79 (vinte mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos), atualizada pela Portaria MPS/PREVIC nº 696/2011; cumulada com a pena de **SUSPENSÃO POR 180** (cento e oitenta) dias;*

(…)”.



Todas aquelas recomendações, bem como o próprio Parecer n. 150/2017/CDC II/CGDC/DICOL, foram aprovadas, por unanimidade, pelos membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, em sua 360ª Sessão Ordinária, realizada em 27 de junho de 2017, restando, assim materializada, a ementa da Decisão de Julgamento n. 18/2017/DICOL/PREVIC:

“EMENTA: ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE DILIGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DO ESTATUTO DA ENTIDADE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ART. 22 DO DECRETO Nº 4.942/2003. PROCEDÊNCIA.

- 1. O descumprimento do dever de fiscalização e controle da entidade, imposto aos membros do Conselho Fiscal, viola o disposto no artigo 14 da LC 108, de 29 de maio de 2001 c/c art. 90 do Decreto 4.942, de 30 de dezembro de 2003.*
- 2. Constitui irregularidade descumprir cláusula do estatuto da EFPC ou do regulamento do plano de benefícios.*
- 3. Inaplicabilidade do benefício previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 quando não atendido todos os seus requisitos”.*

Em face daquela decisão, os Autuados interpuseram, em conjunto, recurso voluntário, em que requerem, preliminarmente, a nulidade do auto de infração pelas seguintes razões: i) *“da flagrante violação aos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal, da ampla defesa e ao disposto nos arts. 3º e 4º do Decreto 4.942/2003”*; ii) *“violação ao princípio da tipicidade”*.

Com relação ao mérito, pedem a reforma da decisão atacada para julgar improcedente o Auto de Infração n. 37/15-05, defendendo, basicamente: i) a licitude da conduta dos Recorrentes, tendo em vista que os mesmos cumpriram com todas as suas obrigações legais e estatutárias e com base nas informações que lhe eram submetidas; ii) que o membro do Conselho Fiscal não pode ser responsabilizado por tudo que ocorre no âmbito da entidade, independentemente, da sua ciência, sob pena de se imputar uma responsabilidade objetiva; iii) que o apenamento dos Recorrentes decorreu de uma interpretação subjetiva da



autoridade autuante, ferindo os princípios da impessoalidade e da objetividade que devem nortear a administração pública; iv) que os Recorrentes adotaram uma série de medidas que visavam a melhoria da governança e dos controles internos da entidade e cobravam posicionamento dos demais órgãos estatutários acerca dos investimentos do Postalís, tudo no estrito limite da sua competência.

Ainda naquela peça recursal, os Recorrentes sustentam que a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC pelo Postalís (publicado no DOU, de 29 de maio de 2015), determinaria a nulidade do auto de infração ou, ao menos, a sua suspensão.

Aduzem, ainda, que o art. 22, § 2º, do Decreto n. 4.942/2003 seria aplicável à situação em comento.

A Coordenadora da CGDC (Coordenação-Geral de Apoio à Diretoria Colegiada), por meio da Nota n. 1224/2017, de 30 de agosto de 2017, propôs a manutenção da Decisão de Julgamento n. 18/2017/DICOL/PREVIC.

Em sede de juízo de reconsideração, a proposta de manutenção da Decisão de Julgamento n. 18/2017/DICOL/PREVIC foi acolhida, de forma unânime, pelos membros da Diretoria Colegiada da PREVIC, em sua 372ª Sessão Ordinária, realizada em 25 de setembro de 2017.

Encaminhados os autos à Câmara de Recursos da Previdência Complementar, aquele recurso voluntário foi distribuído para os membros representantes da entidade fechada de previdência complementar.

Por intermédio da petição datada de 15 de fevereiro de 2018, os Recorrentes informam que o Postalís encontra-se sob o regime especial de intervenção e que *“de acordo com as informações obtidas pela imprensa, constam do referido processo os seguintes apontamentos: a) Nota nº 1376/2017 – denúncia dos órgãos estatutários – incapacidade de governança; b) Nota nº 1380/2017 – Análise das demonstrações financeiras 2016; c) Nota nº 1390/2017 – Falhas na Governança; d) Nota nº 1381/2017 – Análise dos investimentos em títulos privados e cotas de fundos; e) Nota nº 1410/2017 – Proposta de Intervenção”*.

Partindo das premissas de que, naquelas Notas, a própria PREVIC reconheceria que o Conselho Fiscal atuou em estrita observância às suas obrigações e de forma diligente, que *“com a decretação do regime de INTERVENÇÃO, os atos praticados pelos membros da Diretoria e Conselhos estarão sujeitos a inquérito que pode lhes imputar*



responsabilidades e/ou isentá-los de atos praticados, em especial se comprovado que os membros do Conselho Fiscal atuaram em conformidade com suas funções” e que seria “prudente que o presente auto de infração seja baixado em diligência a fim de aguardar a conclusão do inquérito e a definição de responsabilidades ..., inclusive, para que se evite um possível bis in idem em caso de eventual condenação...”, requereram: i) que o Processo n. 44011.000469/2015-80 seja retirado da pauta de julgamento de 28 de fevereiro de 2018, sobrestando aquele procedimento até a conclusão do inquérito que apura as causas do processo de intervenção do Postalís; ii) sucessivamente, a conversão do feito em diligência, a fim de que sejam fornecidas cópias do Processo n. 44.011.007490/2017/78 e prestadas informações pelo Interventor acerca do objeto do Auto de Infração n. 37/15-05.

É o relatório.

Brasília, 28 de fevereiro de 2018.


JARBAS ANTONIO DE BIAGI

Membro Titular da CRPC

Representante das Entidades Fechadas de Previdência Complementar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

Processo nº: 44011.000469/2015-80

Entidade: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - POSTALIS

Auto de Infração nº: 37/15-05, de 30 de setembro de 2015

Decisão nº: 18/2017/DICOL/PREVIC

Recorrentes: Júlio Vicente Lopes (Conselheiro Fiscal), Reginaldo Chaves de Alcântara (Conselheiro Fiscal), Angela Rosa da Silva (Conselheiro Fiscal), Antonio Alberto Rodrigues Barbosa (Conselheiro Fiscal), Manoel dos Santos Oliveira Cantoara (Conselheiro Fiscal), José Alberto Brito (Conselheiro Fiscal)

Recorrido: Sup. Nacional de Previdência Complementar - Previc

Relator: Jarbas Antonio de Biagi

VOTO

RECURSO VOLUNTÁRIO

I – QUANTO AO PEDIDO APRESENTADO PELOS RECORRENTES NA PETIÇÃO DATADA DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018.

Por meio da petição datada de 15 de fevereiro de 2018, os Recorrentes informam que o Postalís encontra-se sob o regime especial de intervenção e que “*de acordo com as informações obtidas pela imprensa, constam do referido processo os seguintes apontamentos: a) Nota nº 1376/2017 – denúncia dos órgãos estatutários – incapacidade de governança; b) Nota nº 1380/2017 – Análise das demonstrações financeiras 2016; c) Nota nº 1390/2017 – Falhas na Governança; d) Nota nº 1381/2017 – Análise dos investimentos em títulos privados e cotas de fundos; e) Nota nº 1410/2017 – Proposta de Intervenção.*”

Partindo das premissas de que, naquelas Notas, a própria PREVIC reconheceria que o Conselho Fiscal atuou, de forma diligente, em estrita observância com as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

suas obrigações, que “*com a decretação do regime de INTERVENÇÃO, os atos praticados pelos membros da Diretoria e Conselhos estarão sujeitos a inquérito que pode lhes imputar responsabilidades e/ou isentá-los de atos praticados, em especial se comprovado que os membros do Conselho Fiscal atuaram em conformidade com suas funções*” e que seria “*prudente que o presente auto de infração seja baixado em diligência a fim de aguardar a conclusão do inquérito e a definição de responsabilidades ..., inclusive, para que se evite um possível bis in idem em caso de eventual condenação...*”, requereram: i) que o Processo n. 44011.000469/2015-80 seja retirado da pauta do julgamento de 28 de fevereiro de 2018, sobrestando aquele procedimento até a conclusão do inquérito que apura as causas do processo de intervenção do Postalís; ii) sucessivamente, a conversão do feito em diligência, a fim de que sejam fornecidas cópias do Processo n. 44.011.007490/2017/78 e prestadas informações pelo Interventor acerca do objeto do Auto de Infração n. 37/15-05.

Embora o inciso I, do artigo 38, do Decreto n. 7.123, de 03 de março de 2010, faculte ao Relator decidir, monocraticamente, acerca da pertinência das diligências preliminares, este julgador, com base no inciso II, daquele mesmo dispositivo, optou por submeter os pleitos apresentados pelos Recorrentes ao Colegiado da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, sem, contudo, deixar de externar, no presente voto, a sua posição contrária ao deferimento dos referidos pedidos.

Antes de passar à apreciação daqueles pleitos, faz-se necessário delimitar os fatos considerados irregulares, tanto pela Fiscalização, como pela Diretoria Colegiada da PREVIC, na decisão atacada pelos Recorrentes.

Apesar de constar, no campo “**DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO**”, do Auto de Infração n. 37/15-05, “*Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional*”, questão que será enfrentada, no presente voto, quando do julgamento das preliminares suscitadas no recurso voluntário, constata-se, da análise do relatório daquele Auto, que o mesmo foi lavrado, também, em função de uma conduta omissiva dos Recorrentes, considerada irregular pelos Fiscais, qual seja, que o Conselho Fiscal, ao ignorar a existência de regras aprovadas pelo Conselho Deliberativo (DEL 09/2010), “*para a notificação, saques de recursos de fundos e exclusão de*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

gestores”, falhou no seu dever fiduciário de fiscalizar e, dessa forma, contribuiu para que os prejuízos sofridos pelos planos de benefícios administrados pelo Postalís fossem maiores.

Em relação à DEL 09/2010, pertinente esclarecer que se tratou de uma norma interna, aprovada pelo Conselho Deliberativo, na sua 12ª reunião, realizada em 15 de dezembro de 2010, que estabeleceu regras para seleção, avaliação e penalização de gestores de fundos de investimentos, determinando, inclusive, saques de recursos e exclusão dos gestores que não cumprirem as suas metas.

Portanto, não se trata (e nem poderia) de auto de infração lavrado em função de uma avaliação da autoridade fiscal (que seria subjetiva e, portanto, vedada, no âmbito do processo administrativo sancionador) quanto à qualidade do cumprimento das atribuições gerais dos Conselheiros Fiscais, ora Recorrentes.

Na realidade, em relação ao mérito da autuação e da própria decisão recorrida, conseqüentemente, caso ultrapassadas as preliminares, para o deslinde do mérito do recurso, o que se deve analisar é, basicamente, o seguinte: I) Havia uma norma interna, aprovada pelo Conselho Deliberativo, que estabelecia regras para seleção, avaliação e penalização de gestores de fundos de investimentos? II) O Conselho Fiscal tinha conhecimento daquela norma? III) O Conselho Fiscal tinha a atribuição/obrigação de acompanhar e exigir o cumprimento daquela norma? IV) O descumprimento daquela norma ensejou prejuízos aos planos de benefícios administrados pelo Postalís?

E, no entendimento deste Relator, as provas documentais já anexadas aos autos são suficientes para propiciar, na hipótese de se superar as preliminares, o enfrentamento das questões acima expostas e, conseqüentemente, do recurso interposto, sendo, pois, desnecessária a obtenção de cópia do Processo n. 44.011.007490/2017/78, bem como de outras informações, pelo Interventor, acerca do objeto do Auto de Infração n. 37/15-05.

Não há ainda de se sobrestar o presente processo até a conclusão do inquérito que apura as causas da intervenção do Postalís. Vale lembrar que o Decreto n. 4.942, de 30 de dezembro de 2003, ao definir, no seu art. 2º, que o processo administrativo tratado naquela norma “*é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, por ação ou omissão, no exercício de suas atribuições ou competências*”, preleciona



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

que o mesmo *“terá início com a lavratura do auto de infração ou a instauração do inquérito administrativo”*.

Portanto, o processo administrativo sancionador pode se concretizar daquelas duas formas, não havendo qualquer previsão, no referido Decreto, que dê amparo à pretensão dos Recorrentes (o sobrestamento do presente processo, em função da instauração do inquérito administrativo).

Importante salientar que a decisão a ser proferida, pela Câmara de Recursos da Previdência Complementar (última instância na esfera administrativa), no presente processo, por óbvio, vinculará, estritamente em relação à conduta considerada irregular no Auto de Infração n. 37/15-05, o inquérito administrativo instaurado, afastando qualquer possibilidade de *bis in idem*, no caso de eventual condenação dos Recorrentes.

Dessa forma, não merecem deferimento os pleitos dos Recorrentes, contidos na sua petição, datada de 15 de fevereiro de 2018.

É como voto.

II – TEMPESTIVIDADE

O art. 13, do Decreto n. 4.942/2003, fixa o prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da decisão-notificação, para a interposição de recurso, em face da decisão da Diretoria Colegiada da Previc:

“Art. 13. Da decisão do Secretário de Previdência Complementar caberá recurso ao Conselho de Gestão da Previdência Complementar, com efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, contado do recebimento da decisão-notificação.

A advogada dos Recorrentes recebeu a decisão-notificação em 21 de julho de 2017 (sexta feira). Assim, tendo o recurso voluntário sido interposto, de forma conjunta, em 07 de agosto de 2017, inexistente qualquer dúvida em relação à sua tempestividade, razão pela qual merece ser conhecido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

III – DAS PRELIMINARES SUSCITADAS

Ao apontar a divergência existente no Auto de Infração n. 37/15-05, mais precisamente, entre a “*descrição sumária da infração*” e o “*fundamento legal*” da autuação, com a capitulação sugerida pela Fiscalização, os Recorrentes, em síntese, sustentam que tal “*erro grosseiro cometido pela Fiscalização*”, “*impassível de correção*”, por ter prejudicado a sua defesa, ensejaria a nulidade daquele Auto de Infração, pelo não preenchimento dos requisitos previstos no art. 4º, do Decreto n. 4.942/2003.

Argumentam, ainda, que a referida falha fere o princípio da tipicidade.

Como há uma clara vinculação entre as duas preliminares suscitadas, já que ambas decorrem das mesmas premissas, essas serão analisadas conjuntamente no presente voto.

Pois bem.

Primeiramente, há de se registrar que, indubitavelmente, a Fiscalização cometeu um erro ao informar no campo “**DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO**” do Auto de Infração n. 37/15-05, o seguinte: “*Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional*”.

Saliente-se que aquela descrição sumária da infração está totalmente disassociada da fundamentação legal da autuação (art. 14, da Lei Complementar n. 108, de 29 de maio de 2001), da capitulação indicada pela Fiscalização (art. 90, do Decreto n. 4.942/2003) e da própria “*descrição circunstanciada dos fatos*”, contida no relatório do referido Auto de Infração (não havendo nele qualquer referência à aplicação, por parte dos Recorrentes, de recursos dos planos de benefícios administrados pelo Postalis).

Dessa forma, sendo incontroverso aquele erro, faz-se necessário analisar se o mesmo é insuficiente para eivar o Auto de Infração n. 37/15-05, conforme concluiu a decisão recorrida ou, ao contrário, se tal falha determinaria a nulidade daquele Auto, como desejam os Recorrentes.

A Administração Pública é regida pelo princípio constitucional da legalidade, cabendo-lhe, todas as vezes que um ato administrativo for praticado em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

desconformidade com o ordenamento jurídico, o dever de restaurar esse princípio, seja por meio da invalidação, seja por meio da convalidação do ato.

No magistério de Cretella Júnior, *“forma é o sinal tangível por meio do qual se revela fora do sujeito que a exprime, a vontade, constituindo esta o conteúdo do ato. Trata-se de fenômeno exterior, que assume uma veste, modo que se manifesta a vontade, colocando-a como entidade objetiva”*.

Forma, portanto, é a base física que permite aos destinatários, na seara do direito administrativo, o conhecimento do conteúdo do ato administrativo. Em sentido amplo, inclui as formalidades que devem ser obedecidas para que o ato administrativo tenha existência, validade e exequibilidade.

A forma dos atos, no Processo Administrativo, cumpre um objetivo principal, extraído do primeiro artigo da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Federal (diploma legal aplicável ao processo administrativo, no âmbito do regime da previdência complementar, por força do art. 66, da Lei Complementar n. 109/2001), *in verbis*:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração”.

No art. 2º, daquele mesmo diploma, estão dispostos os limites da atuação da Administração:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

(...)"

Portanto, do estrato acima, pode-se ver que o processo administrativo tem de garantir o exercício do direito fundamental que o administrado possui à ampla defesa.

Ressalte-se, por ser pertinente, que o processo administrativo não é pautado pelo rigor, mas sim pela liberdade da forma.

No entanto, o limite àquela liberdade de forma é determinado pelo art. 22, da mesma Lei n. 9.784/1999, que dispõe, de forma clara, que “*os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir*”. (O grifo é da reprodução).

E o Decreto n. 4.942/2003, que regulamenta o processo administrativo para apuração de responsabilidade por infração à legislação, no âmbito do regime da previdência complementar, operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, é expresso ao exigir, no seu art. 4º, os requisitos obrigatórios do Auto de Infração, destacando-se, dentre eles, a descrição sumária da infração:

“Art. 4º O auto de infração conterà os seguintes requisitos:

I - local e data de sua lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição sumária da infração;

IV - os fundamentos legais da autuação e das circunstâncias em que foi praticada;

V - identificação da autoridade autuante com cargo ou função, número de matrícula e assinatura; e

VI - prazo e local para apresentação da defesa”.

Ressalte-se, pois, que, ao impor ao Auto de Infração a obrigatoriedade de cumprir aqueles requisitos, o referido Decreto o fez, por considerar que os mesmos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

representam condições mínimas imprescindíveis para propiciar, ao Autuado, o exercício da ampla defesa, direito este garantido constitucionalmente.

Não se trata, pois, de forma do ato administrativo sujeita a uma discricionariedade da Administração.

Na verdade, por serem obrigatórios, a inobservância de qualquer daqueles requisitos elencados no art. 4º, do Decreto n. 4.942/2003, vicia o próprio ato processual - o Auto de Infração.

Vale lembrar que, de acordo com a Lei n. 4.717/65, art. 2º, b, o vício de forma “*consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato*”. A ausência total de forma tem como consequência a inexistência do próprio ato administrativo.

Considero, ainda, que a regra contida no art. 35, do Decreto n. 4.942/2003 (“*A inobservância de forma não acarreta nulidade do ato processual quando não houver prejuízo para a defesa*”), não alcança os requisitos exigidos para a validação do Auto de Infração, onde o prejuízo à defesa é presumido.

Na realidade, aquela regra somente tem aplicação aos demais atos do processo administrativo em que a forma não é preconizada em lei.

Assim, a nulidade é absoluta se a forma é essencial ao ato, sendo possível a convalidação, por meio da conversão, apenas quando não existir essa essencialidade, o que não se verifica na situação em comento.

Weida Zancaner¹, ao tratar dos atos passíveis de serem sanados, aborda a questão sob o prisma da gravidade do vício:

“Os absolutamente sanáveis são aqueles que, apesar de produzidos em desacordo com o Direito, este, pela irrelevância do defeito os recebe como se fossem regulares. Seu reverso, os absolutamente insanáveis, são aqueles que o ordenamento jurídico repele com radicalismo total, pois nem o tempo, nem a

¹ Zancaner, Weida. Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos”, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 19, 1990, p. 87.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

boa-fé, nem ato algum lhes poderá conferir estabilização em razão da gravidade do vício”.

Já Maria Sylvia Zanella Di Pietro², ressalva que a convalidação do ato administrativo, apesar de se situar na esfera discricionária da Administração, devendo ter como norte o interesse público, não poderá se efetivar quando cause prejuízos a terceiros:

“Convalidação ou saneamento é o ato administrativo pelo qual é suprido o vício existente em um ato ilegal, com efeitos retroativos à data em que este foi praticado.

(...)

A convalidação é ato discricionário, porque cabe à Administração diante do caso concreto, verificar o que atende melhor ao interesse público: a convalidação, para assegurar a validade aos efeitos já produzidos, ou a decretação de sua nulidade, quando os efeitos produzidos sejam contrários ao interesse público.

No entanto, ela não poderá convalidar um ato que cause prejuízo a terceiros ou que tenha sido produzido de má-fé”.

No presente caso, a inobservância da forma preconizada pelo Decreto (erro inconteste na descrição sumária da infração) impõe a nulidade absoluta do ato administrativo (Auto de Infração), seja sob a ótica da gravidade do vício, como, também, considerando os prejuízos que causa à defesa.

Isso porque a finalidade da exigência contida no inciso III, do art. 4º, do Decreto n. 4.942/2003 (“*descrição sumária da infração*”), é propiciar ao interessado (no caso, o Autuado) a ciência do seu ato, considerado infracional pela autoridade administrativa (a Fiscalização) para que o mesmo, a partir daquela informação, produza a sua defesa.

² Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 10ª ed., 1998, Atlas, p. 203-204



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Assim, o equívoco na descrição sumária da infração e a sua completa disassociação com a fundamentação legal do Auto de Infração, e ainda, com a capitulação apontada pela Fiscalização, inegavelmente causa prejuízos à defesa, que se vê em dúvida contra o que deverá se contrapor.

Há precedentes na própria Câmara de Recursos da Previdência Complementar, considerando nulo o Auto de Infração, quando se verifica descasamento entre a descrição sumária da infração e o relato dos fatos feito pelo relatório que acompanha o Auto de Infração. A título de ilustração:

“Recurso de Ofício. Nulidade do Auto de Infração por vício formal. Remessa Oficial Improvida.”³

Daquela decisão, extraem-se os seguintes trechos:

“Com o retorno do caso seguiu-se a decisão, ora em reexame de ofício, por meio da qual se entendeu que o Auto de Infração padecia de nulidade, basicamente por duas razões a saber: (a) descasamento entre a descrição sumária da infração e o relato dos fatos feito pelo relatório que acompanha o auto de infração (fls. 4/12), que descreve vários fatos passíveis, em tese, de capitulação entre as infrações previstas na legislação, sendo que nenhuma delas seria compatível com o expressamente mencionado art. 108, do Decreto n. 4942, de 2003, situação que tornaria deficiente, e assim eivada de nulidade, a descrição suficiente da conduta infracional; (b) inadequação também do diploma legal fundamentador da infração descrita no respectivo auto (e, por consequência, inadequada indicação também da penalidade cabível), já que seria aplicável ao caso, não o

³ 2ª RO de 24/06/2010. Processo nº 44000.000163/2008-23. Entidade interessada: CIFRÃO – Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil. Relator: Daniel Pulino



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

decreto que acabamos de descrever no item precedente, mas, sim, o que lhe antecedeu cronologicamente.”

No mesmo sentido:

“Auto de Infração com insuficiente descrição dos fatos e descasamento entre o fundamento legal e a conduta descrita no relatório do AI. Nulidade. Recurso de Ofício Improvido”⁴

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DEFICIÊNCIA VERIFICADA NO AUTO DE ENQUADRAMENTO LEGAL INADEQUADO DA INFRAÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL NESTA FASE PROCESSUAL. NULIDADE

1. Incorre em equívoco o auto de infração ao tipificar a conduta infracional dos Recorrentes no art. 78 do Decreto 4.942/2003 (“Deixar de adotar as providências, previstas em lei, para equacionamento do resultado deficitário do plano de benefícios ou fazê-lo em desacordo com as normas estabelecidas pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar e pela Secretaria de Previdência Complementar”), uma vez que no presente caso, não se trata da ausência de providências para equacionamento de resultado deficitário do plano de benefícios, mas sim, da não cobrança das contribuições devidas pela patrocinadora.

2. Assim, a infração deveria ter sido capitulada nos arts. 99 (“Deixar de promover a execução judicial de dívida do patrocinador de plano de benefícios de entidade fechada de previdência complementar, nos termos do art. 62 deste Decreto”) e 100 (Deixar de comunicar à Secretaria de

⁴ 18ª RO de 19/10/2011. Processo 44000.004629/2007-89. Entidade Interessada: Fundação Atlântico de Seguridade Social. Relatora: Maria Batista da Silva

 11/24



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Previdência Complementar a inadimplência do patrocinador pela não-efetivação das contribuições normais ou extraordinárias a que estiver obrigado, na forma do regulamento do plano de benefícios ou de outros instrumentos contratuais”, daquele mesmo Decreto n. 4.942/2003.

3. *O enquadramento legal inadequado da infração é vício que não comporta correção nesta fase do processo e macula a autuação desde o início”.⁵*

“Auto de Infração. Enquadramento legal inadequado. Nulidade reconhecida”.⁶

Merece reprodução o seguinte trecho do voto daquela última decisão colegiada:

“A análise técnica nº 64/2009/SPC/GAB, de 12 de novembro de 2009, fls. 93/97, com respaldo de jurisprudência do STJ considera o auto nulo, por evidente descasamento entre a descrição sumária da infração e o relato dos fatos, pois inexistente descrição de nenhuma infração compatível com a fundamentação no art. 108 do Dec. 4942/2003. Que os fatos indicados no relatório prejudicam o entendimento de qual infração se pretende punir, causando prejuízo à defesa e o contraditório”.

Portanto, na situação em comento, a inobservância da forma preconizada pelo Decreto, no caso, o erro na descrição sumária da infração, impõe a nulidade absoluta do próprio Auto de Infração.

⁵ 64ª RO, de 31/10/2016. Processo 44.150.000012/2014-08. Entidade Interessada: Instituto Energipe de Seguridade Social – INERGUS. Relator designado: Jarbas Antônio de Biagi

⁶ 4ª RE de 21/07/2010. Processo 44000.000161/2008-34. Entidade Interessada: CIFRÃO – Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil. Relatora: Maria Batista da Silva



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Ante o exposto, diante da inequívoca falha na descrição sumária da infração, vício este que não comporta correção nesta fase do processo e macula a autuação desde o início, conheço do recurso voluntário interposto por Júlio Vicente Lopes, Reginaldo Chaves de Alcântara, Ângela Rosa da Silva, Antonio Alberto Rodrigues Barbosa, Manoel dos Santos Oliveira Cantoara e José Alberto Brito e dou-lhe provimento para reformar a Decisão n. 18/2017/DICOL/PREVIC e, dessa forma, declarar nulo o Auto de Infração n. 37/15-05, de 30 de setembro de 2015 .

III – QUANTO ÀS DEMAIS QUESTÕES ALEGADAS NA PEÇA RECURSAL

O art. 37, § 1º, do Decreto n. 7.123/2010, dispõe:

“Art. 37. omissis.

§ 1º Rejeitada a preliminar, ou se com ela for compatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria, pronunciando-se sobre esta inclusive os membros que acolhiam a preliminar”.

Dessa forma, tendo sido vencido na posição de acolhimento da preliminar para declarar a nulidade do Auto de Infração e, com fulcro no dispositivo acima transcrito, passo a enfrentar os demais pontos do recurso voluntário aviado pelos Recorrentes.

III.1 – ALCANCE DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO PELO POSTALIS

Sob a alegação de que, com a publicação do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado pelo Postalís, ocorrida em 29 de maio de 2015, não se poderia lavrar o Auto de Infração n. 37/15-05, em 30 de setembro de 2015, os Recorrentes requerem que seja declarada a nulidade daquele Auto, ou, sucessivamente, a sua suspensão, até que se cumpram todas as obrigações previstas naquele TAC.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Aduzem que aquele instrumento abarcaria os investimentos realizados pela entidade que tenham contribuído para o desequilíbrio atuarial do Plano PBD, alcançando, dessa forma, as condutas dos Recorrentes consideradas irregulares na decisão recorrida.

Sem razão os Recorrentes.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o referido Termo de Ajustamento de Conduta, de acordo com o disposto na sua Cláusula Segunda, tem como objeto uma série de medidas (revisão e cobrança das contribuições extraordinárias, elaboração e implantação de Plano de Equacionamento de *Déficit*) todas elas relacionadas ao Plano PBD.

Importante frisar que, de acordo com o relatório do Auto de Infração, o mesmo foi lavrado em decorrência da constatação de que *“os membros do Conselho Fiscal do Postalís deixaram de verificar o cumprimento da legislação e das normas em vigência, relacionadas à gestão dos recursos garantidores dos planos de benefícios, contrariando, dessa forma, os mandamentos previstos na Lei Complementar n. 108, de 29 de maio de 2001 e no Estatuto Social (anexo 2) da Entidade”*. (O grifo é da reprodução).

Registre-se que, com o escopo de comprovar as irregularidades constatadas, os Fiscais, com base nos documentos encaminhados pelo Postalís, apresentaram os quadros de rentabilidades dos dois principais fundos de investimentos dos dois planos de benefícios (o Serengeti, para o Plano de Benefício Definido – PBD e o São Bento para o Plano PostalPrev, ambos geridos pelo BNY Mellon), que apontavam que quase a totalidade daqueles fundos não vinha performando de acordo com os índices previstos nas Políticas de Investimentos daqueles planos.

Além disso, a Fiscalização chamou a atenção sobre a observação da KPMG Auditores Independentes, na posição referente a junho de 2013, quanto ao expressivo valor despendido com taxas administrativas para a gestão do Fundo Serengeti (R\$1,891 milhão de junho de 2012 a junho de 2013) e relacionou os sucessivos provisionamentos com perdas, ao longo dos anos, nos diversos fundos, dos quais o Serengeti e o São Bento eram cotistas.

Portanto, a autuação dos Recorrentes não se efetivou em função de uma suposta conduta omissiva dos Recorrentes apenas quanto ao Plano PBD, mas, também, em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

relação ao Plano PostalPrev, este último não alcançado pelo Termo de Ajustamento de Conduta.

Apesar da argumentação acima expendida já ser suficiente para fulminar a pretensão dos Recorrentes, outras questões, não menos relevantes, também reforçam aquela conclusão.

A Cláusula Quarta do TAC (“DA SUSPENSÃO DOS PROCEDIMENTOS OU DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS”) estabeleceu, expressamente, que, tão somente “*As determinações referentes ao item 3.3 (Equilíbrio Técnico) do Relatório de Fiscalização nº 12/2014/CFDF/PREVIC, entregue pela PREVIC, no que diz respeito aos fatos relatados na Cláusula Primeira ficarão suspensas durante a vigência do presente TAC, sendo retomado em caso de descumprimento ou inadimplência e após o seu cumprimento integral*”.

Assim, apenas as “**DETERMINAÇÕES**” contidas no item 3.3, do Relatório de Fiscalização n. 12/2014/CFDF/PREVIC que, vale registrar, tratavam de medidas que visavam o equacionamento do *déficit* (“Equilíbrio Técnico”) é que foram abrangidas por aquela suspensão, não alcançando, dessa forma, como desejam os Recorrentes, o poder/dever da Administração de punir aqueles que praticaram atos irregulares que contribuíram para aquela situação *deficitária*.

Importante destacar que o § 3º, do art. 2º, da Instrução Previc n. 03, de 29 de junho de 2010, estabelece que “*a celebração do TAC não obsta a lavratura do auto de infração pela prática de condutas não abrangidas pelo referido termo*”.

Aliás, o entendimento acima encontra-se consolidado na jurisprudência da Câmara de Recursos da Previdência Complementar que já enfrentou, por reiteradas vezes, igual pleito apresentado nos diversos recursos interpostos pelos ex-dirigentes do Postalís.

Diante do exposto, não merecem acolhimento os pleitos para que seja declarada a nulidade do Auto de Infração n. 37/15-05, bem como a sua suspensão, até que se cumpram todas as obrigações previstas naquele TAC.

III.2 – COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE APLICAÇÃO DA PREVISÃO CONTIDA NO § 2º, DO ART. 22, DO DECRETO N. 4.942, DE 30/12/2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Os Recorrentes requerem a reforma da Decisão, que afastou a possibilidade de aplicação dos comandos contidos no § 2º, do art. 22, do Decreto n. 4.942/2003 e, conseqüentemente, a improcedência do Auto de Infração.

Pois bem.

O § 2º, do art. 22, do Decreto n. 4.942/2003, assim preleciona:

“§ 2º Desde que não tenha havido prejuízo à entidade, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante e não se verifique circunstância agravante prevista no inciso II do art. 23, se o infrator corrigir a irregularidade cometida no prazo fixado pela Secretaria de Previdência Complementar, não será lavrado o auto de infração”.

Conclui-se, portanto, que, preenchidos os 03 (três) requisitos fixados naquele dispositivo (ausência de prejuízo, inexistência de circunstância agravante e possibilidade de correção da irregularidade), impõe-se à fiscalização a obrigação de não lavrar o Auto de Infração, sem que antes seja oferecida, aos “infratores”, a oportunidade (com prazo) para corrigir o ato tido como irregular.

Pertinente destacar que a aplicação da previsão contida no § 2º, do art. 22, do Decreto n. 4.942/2003, não se trata de uma faculdade sujeita à avaliação subjetiva da fiscalização. Na verdade, aquele dispositivo tem natureza cogente.

Para a fiscalização, a sua observância constitui-se numa obrigação e, sob a ótica do fiscalizado, numa importante proteção para evitar as gravíssimas conseqüências, advindas da simples lavratura de um Auto de Infração.

No presente caso, os prejuízos financeiros estão sim configurados. No Auto de Infração, a Fiscalização relacionou os sucessivos provisionamentos com perdas, ao longo dos anos, nos diversos fundos, dos quais o Serengeti e o São Bento eram cotistas

Ora, o que determina o provisionamento, providência exigida pela Instrução SPC n. 34, de 24 de setembro de 2009, é o inadimplemento da obrigação contraída perante à entidade, nas condições e prazos avençados, exatamente o que ocorreu na situação em comento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Para finalizar, ainda que a configuração do incontestável prejuízo financeiro já seja suficiente para afastar a aplicação da determinação contida no art. 22, § 2º, do Decreto n. 4.942/2003, registre-se, apenas para esgotar a análise da questão, que a conduta omissiva dos Recorrentes, apontada pela Fiscalização, não comporta correção, restando, portanto, também como não preenchido, o outro requisito exigido, qual seja, a possibilidade de correção da irregularidade.

Ressalte-se a conclusão da Fiscalização de que o Conselho Fiscal, ao ignorar a existência de regras aprovadas pelo Conselho Deliberativo (DEL 09/2010), “*para a notificação, saques de recursos de fundos e exclusão de gestores*”, não questionando as causas que deram origem às rentabilidades “*pífias*”, além de não ter buscado identificar se todas as operações realizadas em carteira própria atendiam às exigências da legislação, falhou no seu dever fiduciário de fiscalizar, e assim, contribuiu para que os prejuízos sofridos pelos planos de benefícios administrados pelo Postalís fossem maiores (em setembro de 2014 encontravam-se provisionados para perdas os valores de R\$1,444 bilhão para o Plano PBD e R\$127 milhões para o plano PostalPrev).

Diante do exposto, considerando que não estão presentes todas as condições estabelecidas no § 2º, do art. 22, do Decreto n. 4.942/2003, voto pela rejeição do pedido de aplicação da previsão contida naquele dispositivo.

III.3 – QUANTO AO MÉRITO

Os Recorrentes, em relação ao mérito, pedem a reforma da decisão atacada para julgar improcedente o Auto de Infração n. 37/15-05, aduzindo, basicamente: i) que o apenamento dos Recorrentes decorreu de uma interpretação subjetiva da autoridade autuante, ferindo os princípios da impessoalidade e da objetividade, que devem nortear a administração pública; ii) a licitude da sua conduta, tendo em vista que cumpriram com todas as suas obrigações legais e estatutárias, com base nas informações que lhe eram submetidas; iii) que os Recorrentes adotaram uma série de medidas que visavam a melhoria da governança e dos controles internos da entidade e cobravam posicionamento dos demais órgãos estatutários acerca dos investimentos do Postalís, tudo no estrito limite da sua competência; iv) que o membro do Conselho Fiscal não pode ser responsabilizado por tudo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

que ocorre no âmbito da entidade, independentemente da sua ciência, sob pena de se imputar uma responsabilidade objetiva.

Conforme o já exposto no início deste voto, o Auto de Infração n. 37/15-05 não foi lavrado em função de uma mera avaliação da autoridade fiscal (que seria pessoal e subjetiva) quanto à qualidade do cumprimento das atribuições gerais dos Conselheiros Fiscais, ora Recorrentes.

Em relação ao Princípio da Impessoalidade, de forma clara, PAULO e ALEXANDRINO solidificam o seu conceito:⁷

“A impessoalidade da atuação administrativa impede, portanto, que o ato administrativo seja praticado visando a interesses do agente ou de terceiros, devendo ater-se à vontade da lei, comando geral e abstrato em essência”.

Assim, o princípio da impessoalidade pretende, ainda, impedir as formas de favorecimento ou promoção pessoal daqueles investidos em cargos públicos, por ocasião de suas atividades ou funções desenvolvidas na Administração Pública.

Destarte, o agente público deverá sempre atuar de forma objetiva, imparcial e neutra, tendo como norte a finalidade pública precípua a que se propõe, ou seja, o interesse da coletividade.

Já o princípio da motivação, determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro: *“por meio da motivação, é possível verificar a existência e veracidade dos motivos e a adequação do objeto aos fins de interesse público impostos pela lei”.*⁸

Por fim, o poder vinculado pode ser definido como aquele em que a lei estabelece todos os elementos, pressupostos ou requisitos do ato, não havendo, para o agente, qualquer liberdade de escolha, como acontece no exercício do poder

⁷ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 17. Ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009, p. 200.

⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2005.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

discricionário. Caso o agente verifique a ocorrência do fato que dá origem ao ato administrativo, seu dever é executá-lo, nos exatos termos previstos na lei.

Na situação em comento, o referido Auto de Infração foi lavrado em função de uma conduta omissiva específica dos Recorrentes, considerada irregular pelos Fiscais, qual seja, que o Conselho Fiscal, ao ignorar a existência de regras aprovadas pelo Conselho Deliberativo (DEL 09/2010), “*para a notificação, saques de recursos de fundos e exclusão de gestores*”, falhou no seu dever fiduciário de fiscalizar e, dessa forma, contribuiu para que os prejuízos sofridos pelos planos de benefícios administrados pelo Postalís fossem maiores.

Isso posto, diferentemente do que afirmam os Recorrentes, as conclusões da decisão atacada não tiveram como base um mero juízo de valor da Autoridade, mas foram firmadas, considerando uma conduta omissiva específica e com base nas provas produzidas no âmbito do processo administrativo, que se desenvolveu dentro das regras impostas pelo Decreto n. 4.942/2003.

Dessa forma, não têm a eficácia almejada pelos Recorrentes (demonstrar a improcedência do Auto de Infração), as alegações genéricas de que cumpriram com todas as suas obrigações legais e estatutárias ou que adotaram uma série de medidas que visavam a melhoria da governança e dos controles internos da entidade e, ainda, cobravam posicionamento dos demais órgãos estatutários acerca dos investimentos do Postalís.

Não obstante aquelas medidas e providências, que estavam na esfera das obrigações dos Recorrentes, fossem imprescindíveis para o desempenho das suas funções, a defesa teria que se concentrar na contraposição daquela conduta específica citada pela Fiscalização e que ensejou a lavratura do Auto de Infração, qual seja, a omissão daquele Colegiado na cobrança do cumprimento das regras aprovadas pelo Conselho Deliberativo (DEL 09/2010), “*para a notificação, saques de recursos de fundos e exclusão de gestores*”.

E naquele ponto, não se constata, da leitura das peças de defesa e recursal, qualquer impugnação direta e específica, por parte dos Recorrentes.

É fato que, diante dos apontamentos contidos nos Relatórios de Fiscalização ns. 03 e 04/CFDF/PREVIC, datados de 26/11/2010 (Anexo 7, do Auto de Infração n. 37/15-05), o Conselho Deliberativo, na sua 12ª reunião, realizada em 15 de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

dezembro de 2010, aprovou uma norma interna - DEL 09/2010 - providência que foi levada ao conhecimento da Fiscalização, por meio do expediente CT/PRE-116/2010, de 27/12/2010 (Anexo 21, do Auto de Infração n. 37/15-05).

Pertinente consignar que a DEL 09/2010 estabeleceu regras para seleção, avaliação e penalização de gestores de fundos de investimentos, determinando, inclusive, saques de recursos e exclusão dos gestores que não cumprirem as suas metas (Anexo 4, do Auto de Infração n. 37/15-05), conforme se observa da leitura dos seguintes trechos extraídos daquela norma interna:

“4.1.1.2. Processo de Avaliação de Gestores Externos de Investimentos

A avaliação dos gestores será realizada periodicamente, com assessoramento de agente fiduciário especialmente contratado para este fim. O procedimento de acompanhamento se dará da seguinte forma:

- *O Comitê de Investimentos recomendará medidas de aderência dos fundos a seus mandatos de acordo com o previsto no Regulamento. Essa aderência poderá ser medida utilizando-se, a rentabilidade alvo estabelecida no regulamento como objetivo de performance e o atendimento aos limites preconizados no regulamento e na legislação aplicável as EFPCs, além da qualidade do atendimento do gestor e dos serviços prestados por ele;*
- *Será determinando o período de dois anos para avaliação do gestor, divididos em sub-períodos de três meses, perfazendo dessa forma, oito subperíodos de avaliação;*
- *Caso o gestor não cumpra as metas exigidas no primeiro período de avaliação (ou o primeiro dos oito trimestres) ele*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

será notificado por escrito de que seu desempenho não foi satisfatório neste período. Caso o gestor não cumpra novamente as metas exigidas no segundo período de avaliação (ou o segundo dos oito trimestres), o gestor receberá saque equivalente a um terço dos seus recursos. Se no terceiro período o gestor novamente não cumprir a sua meta, receberá saque equivalente a metade dos recursos remanescentes e, finalmente, se no quarto período o gestor não cumprir sua meta, receberá saque total dos recursos do fundo;

- *Para a recuperação dos saques, o gestor que não cumprir a sua meta em dois períodos seguidos e, portanto, receber a carta acerca de seu não cumprimento e o primeiro saque, só poderá receber os recursos de volta se cumprir a sua meta por dois períodos consecutivos. Assim, períodos em que o gestor não cumpriu sua meta são acumulados de forma a só serem anulados por períodos consecutivos de bom desempenho;*

- *Ao final de dois anos, os gestores que cumpriram a sua meta em pelo menos seis dos oito períodos de avaliação serão mantidos e os demais serão excluídos;*

- *Os gestores excluídos não participam de novo processo de seleção pelo prazo de dois anos a contar da data em que forem excluídos”.*

A Fiscalização demonstrou que a referida regra foi descumprida, já que, apesar de quase a totalidade dos fundos não ter performado, de acordo com as metas previstas nas Políticas de Investimentos dos dois planos de benefícios administrados pelo Postalís, não houve saques ou troca de gestores. Ao contrário, o que ocorreu foram novos e sucessivos aportes de recursos nos fundos, principalmente, no Serengeti e São Bento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Nos relatórios de fiscalizações das ações fiscais realizadas em 2012 (Anexo 6, do Auto de Infração n. 37/15-05) e, em 2014 (Anexo 6, do Auto de Infração n. 37/15-05), constatam-se registros de cobranças das medidas adotadas para o acompanhamento dos gestores dos fundos de investimentos e as respostas apresentadas pelo Postalis, que já apontavam, claramente, o descumprimento das regras fixadas na DEL 09/2010.

Os fiscais informam, no relatório do Auto de Infração n. 37/15-05 que, da leitura de todas as atas das reuniões ordinárias e extraordinárias, do período compreendido entre janeiro de 2011 e dezembro de 2013, dos Relatórios de Controles Internos exigidos pelo art. 19, da Resolução CGPC n. 13/2004 e das manifestações do Conselho Fiscal quanto às determinações realizadas pela Fiscalização em 2012, não se constatou qualquer apontamento daquele Colegiado, cobrando o cumprimento do estabelecido na DEL 09/2010, embora, no Relatório da Fiscalização procedida em 2012, já constasse a existência de uma regra interna para a avaliação, notificação e exclusão de gestores dos fundos de investimentos.

Aliás, o conhecimento, por parte do Conselho Fiscal, do inteiro teor dos Relatórios de Fiscalização ns. 05 e 06/2012/CFDF/PREVIC, de 21/09/2012 (Anexo 6, do Auto de Infração n. 37/15-05) é inconteste, tanto que propiciou uma manifestação daquele órgão na ata da reunião realizada nos dias 31/10/2012 e 01/11/2012, o que afasta a alegação de desconhecimento da existência do referido normativo interno.

Registre-se, ainda, que, dentre as atribuições do Conselho Fiscal, estabelecidas no art. 51, do Estatuto do Postalis, constam, expressamente, “*IV - fiscalizar os atos de gestão da Instituição e verificar o cumprimento da legislação e normas em vigor; (...) VI - dar ciência, no prazo de 10 (dez) dias contados da verificação, à Diretoria da Patrocinadora-Instituidora, ao Conselho Deliberativo e à Diretoria Executiva, das irregularidades que vierem a ser constatadas e das recomendações sobre as providências necessárias à proteção dos interesses da Instituição e dos Participantes; (...)*”.

Por fim, o fato de que vários títulos adquiridos, ao longo dos exercícios de 2011, 2012 e 2013, foram provisionados para perda, demonstram que o cumprimento da DEL 09/2010, que determinava saques de recursos de fundos e exclusão de gestores, certamente, minimizaria os prejuízos causados aos planos de benefícios administrados pela entidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Assim, resta comprovado que: i) havia uma norma interna, aprovada pelo Conselho Deliberativo, que estabelecia regras para seleção, avaliação e penalização de gestores de fundos de investimentos (DEL 09/2010); ii) O Conselho Fiscal tinha conhecimento daquela norma; iii) O Conselho Fiscal tinha a atribuição/obrigação de verificar o cumprimento daquela norma; iv) O descumprimento daquela norma ensejou prejuízos aos planos de benefícios administrados pelo Postalís.

Ante o exposto e, por considerar que estão configurados o descumprimento da previsão contida nos incisos IV e VI, do art. 51, do Estatuto do Postalís e, de consequência, a violação do art. 90, do Decreto n. 4.942, de 30/12/2003, em relação ao mérito, nego provimento ao recurso voluntário interposto por Júlio Vicente Lopes, Reginaldo Chaves de Alcântara, Ângela Rosa da Silva, Antonio Alberto Rodrigues Barbosa, Manoel dos Santos Oliveira Cantoara e José Alberto Brito, mantendo incólume a Decisão n. 18/2017/DICOL/PREVIC.

É como voto.

Na hipótese de prevalecer o entendimento acima, proponho a seguinte ementa:

“NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO PELO POSTALÍS NÃO ALCANÇA A IRREGULARIDADE QUE DETERMINOU A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO N. 37/15-05. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 22, § 2º, DO DECRETO 4.942/2003 NO PRESENTE CASO. FALHA DO CONSELHO FISCAL NA SUA OBRIGAÇÃO ESTATUTÁRIA DE VERIFICAR O CUMPRIMENTO DE NORMA INTERNA DA ENTIDADE. DECISÃO N. 18/2017/DICOL/PREVIC MANTIDA.

I - Em que pese a posição divergente e vencida do relator, prevaleceu o entendimento majoritário da Câmara de Recursos da Previdência



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Complementar de que, no presente caso, o erro da descrição sumária da infração não se constitui em vício capaz de macular o Auto de Infração.

2 - O Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Postalis não alcança a irregularidade que determinou a lavratura do Auto de Infração n. 37/15-05 e o § 3º, do art. 2º, da Instrução Previc nº 03, de 29 de junho de 2010, estabelece que “a celebração do TAC não obsta a lavratura do auto de infração pela prática de condutas não abrangidas pelo referido termo”.

3 - Os prejuízos sofridos pelos planos de benefícios e a impossibilidade de regularização do ato tido como infracional, afastam a possibilidade de aplicação do disposto no § 2º, do art. 22, do Decreto n. 4.942/2003.

4 - A comprovação de que houve falha do Conselho Fiscal na sua obrigação estatutária de verificar o cumprimento de norma interna da entidade, determina a procedência do auto de infração n. 37/15-05.

RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO”.

É como voto.

Brasília, 28 de fevereiro de 2018.



JARBAS ANTONIO DE BIAGI

Membro Titular da CRPC

Representante das Entidades Fechadas de Previdência Complementar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

PROCESSO Nº: 44011.000469/2015-80

ENTIDADE: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - POSTALIS

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 37/15-05

DECISÃO Nº: 18/2017/DICOL/PREVIC

RECORRENTES: Júlio Vicente Lopes, Reginaldo Chaves de Alcântara, Angela Rosa da Silva, Antonio Alberto Rodrigues Barbosa, Manoel dos Santos Oliveira Cantoara e José Alberto Brito

RECORRIDO: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

RELATOR: Jarbas Antônio de Biagi

VOTO DIVERGENTE
RECURSO VOLUNTÁRIO

1. Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário relatado pelo membro titular representante das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, Dr. Jarbas Antônio de Biagi, onde, em sede de preliminar, foi alegado pelos recorrentes a nulidade do auto de infração pelas seguintes razões: i) “*flagrante violação aos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal, da ampla defesa e ao disposto nos arts. 3º e 4º do Decreto nº 4.942/2003*”; ii) “*violação ao princípio da tipicidade*”. Os recorrentes embasaram a alegação invocando uma divergência existente na capa do Auto de Infração nº 37/15-05 entre a “*descrição sumária da infração*” e o “*fundamento legal*” da autuação.
2. Enquanto na “*Descrição Sumária da Infração*” constava “*aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional*” na fundamentação legal da referida autuação, constava o art. 14 da Lei Complementar nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

108/2001 e a capitulação indicava o art. 90 do Decreto 4.942/2003, o que foi apontado como vício que determinaria a nulidade requerida pelos recorrentes.

3. Entendeu o Relator, à fl. 7 do seu voto, por acolher a preliminar apontada pelos recorrentes, com base no art. 4º do Decreto 4.942/2003, destacando que:

Ressalte-se, pois, que, ao impor ao auto de Infração a obrigatoriedade de cumprir aqueles requisitos, o referido Decreto o fez, por considerar que os mesmos representam condições mínimas imprescindíveis para propiciar, ao Autuado, o exercício da ampla defesa, direito este garantido constitucionalmente.

...

Na verdade, por serem obrigatórios, a inobservância de qualquer daqueles requisitos elencados no art. 4º, do Decreto nº 4.942/2003, vicia o próprio ato processual - o Auto de Infração.

4. O Relator concluiu seu posicionamento no sentido de que houve prejuízo à defesa e que, “o erro da descrição sumária da infração é vício que não comporta correção nesta fase do processo e macula a autuação desde o início”.

5. Com a devida vênia, dirijo deste entendimento pelos fatos e fundamentos a seguir explicitados.

6. O Decreto nº 4.942 de 2003, no seu art. 4º estabelece que o auto de infração conterá, entre outros, os seguintes requisitos: “III - descrição sumária da infração” e “IV - os fundamentos legais da autuação e das circunstâncias em que foi praticada”. Embora seja inegável a ocorrência de equívoco na descrição sumária da infração, este se restringiu apenas a um campo na capa do Auto de Infração. A infração é descrita de forma clara e detalhada ao longo do Auto de Infração, não deixando qualquer dúvida acerca dos fatos a que se referiam, não acarretando, portanto, qualquer prejuízo à defesa. No mesmo sentido, não se sustentam as alegadas violações aos princípios apontados pelos recorrentes. O Decreto exige a descrição da infração o que foi plenamente atendido.

7. Além disso, registre-se que os recorrentes se insurgem contra a Decisão nº 06/2017/DICOL/PREVIC e não diretamente contra o Auto de Infração. O que se verifica é que a Decisão da DICOL é clara quanto à infração cometida, quanto ao seu respectivo embasamento legal e, quanto à aplicação das penalidades.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

8. Ante o exposto, voto no sentido de afastar as questões preliminares suscitadas.
9. Prossiga o julgamento do recurso apresentado para apreciação do mérito.

É como voto.

Brasília, 28 de fevereiro de 2018.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha decorativa curva abaixo dela.

Alfredo Sulzbacher Wondracek

Membro Titular da CRPC
Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 76ª Reunião Ordinária - 28 de fevereiro de 2018

Relator: Jarbas Antonio de Biagi

Processo: 44011.000469/2015-80

Auto de Infração nº: 0037/15-05

Decisão nº: 18/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Júlio Vicente Lopes, Reginaldo Chaves de Alcântara, Ângela Rosa da Silva, Antônio Alberto Rodrigues Barbosa, Manoel dos Santos Oliveira Cantoara e José Alberto Brito

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Voto do Relator: "... Conheço do recurso e indefiro pedido de diligência..." "... conheço e acolho a preliminar de falha do princípio da tipicidade..." "... Conheço e afasto as preliminares de Diligência; Alcance do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC e Aplicação da previsão contida no § 2º, do art. 22, do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003..." "... Conheço do recurso coluntário para, no mérito, negar-lhe provimento..."

Representantes	Votos
RICARDO SÓ DE CASTRO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Conheceu dos recursos e indeferiu o pedido de diligência solicitada pelos recorrentes. Acolheu a preliminar de falha do princípio da tipicidade. Ausente nas demais votações.
FERNANDA MANDARINO DORNELAS (Patrocinadores e Instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Conheceu dos recursos e indeferiu o pedido de diligência solicitada pelos recorrentes. Acolheu a preliminar de falha do princípio da tipicidade. Conheceu e afastou as preliminares de diligência; de alcance do Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Postalís e a aplicação do comando previsto no § 2º, do art. 22, do Decreto nº 4.942 de 2003. No mérito, negou provimento.
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Conheceu dos recursos e indeferiu o pedido de diligência solicitada pelos recorrentes; afastou as preliminares de falha do princípio da tipicidade, de diligência, de alcance do Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Postalís e a aplicação do comando previsto no § 2º, do art. 22, do Decreto nº 4.942 de 2003. No mérito, negou provimento aos recursos.
ALFREDO SULZBACHER WONDRACEK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Conheceu dos recursos e indeferiu o pedido de diligência solicitada pelos recorrentes; afastou as preliminares de falha do princípio da tipicidade, de diligência, de alcance do Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Postalís e a aplicação do comando previsto no § 2º, do art. 22, do Decreto nº 4.942 de 2003. No mérito, negou provimento aos recursos.
JEANITON SOUZA PINTO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Conheceu dos recursos e indeferiu o pedido de diligência solicitada pelos recorrentes; afastou as preliminares de falha do princípio da tipicidade, de diligência, de alcance do Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Postalís e a aplicação do comando previsto no § 2º, do art. 22, do Decreto nº 4.942 de 2003. No mérito, negou provimento aos recursos.
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Conheceu dos recursos e indeferiu o pedido de diligência solicitada pelos recorrentes; afastou as preliminares de falha do princípio da tipicidade, de diligência, de alcance do Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Postalís e a aplicação do comando previsto no § 2º, do art. 22, do Decreto nº 4.942 de 2003. No mérito, negou provimento aos recursos.

Sustentação Oral: Fabiano Silva dos Santos - OAB/SP nº 219.663

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos e indeferiu o pedido de diligência solicitada pelos recorrentes. Por maioria de votos, a CRPC afastou a preliminar de falha do princípio da tipicidade, vencido o voto do Relator e dos Membros Ricardo Só de Castro e Fernanda Mandarino Dornelas. Por unanimidade de votos, a CRPC afastou as preliminares de alcance do Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Postalís e a aplicação do comando previsto no § 2º, do art. 22, do Decreto nº 4.942 de 2003, ausente o membro Ricardo Só de Castro. No mérito, por unanimidade, a CRPC negou provimento aos recursos, ausente o membro Ricardo Só de Castro.

Brasília, 28 de fevereiro de 2018.


PAULO CESAR DOS SANTOS
PRESIDENTE DA CÂMARA

**RETIFICAÇÃO**

No item 5 do anexo II do Ato COTEPE/ICMS 20/17, de 4 de abril de 2017, publicado no DOU de 5 de abril de 2017, seção 1, página 21: Onde se lê: "...21.025.069/0001-11..."; Leia-se: "...21.025.069/0011-11...".

RETIFICAÇÃO

Nas Orientações para Preenchimento do Anexo Único, do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, Seção 1, páginas 78 a 80: onde se lê:

"(9) Observações Apêndice II: campo de livre preenchimento com informações adicionais prestadas a critério da unidade federada;"

(10) Termo Final Apêndice II: informar o termo final de produção de efeitos do ato normativo, no formato dd/mm/aaaa."

leia-se
"(9) Termo Final Apêndice II: informar o termo final de produção de efeitos do ato normativo, no formato dd/mm/aaaa;"

(10) Observações Apêndice II: campo de livre preenchimento com informações adicionais prestadas a critério da unidade federada."

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA**CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR - CRPC****DECISÃO DE 28 DE FEVEREIRO DE 2018**

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 76ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 28 de fevereiro de 2018.

1) Processo nº 44011.000165/2015-12

Auto de Infração nº 0013/15-39

Decisão nº 12/2016/Dicol/Previc

Recorrentes: Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da Costa

Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relatores: Ricardo Só de Castro e José Ricardo Sasseron

Ementa: "Recurso Voluntário - Aplicação de recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho monetário nacional - Aquisição de CCI sem a adequada análise de riscos. Inaplicabilidade do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003. Procedência. 1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. 2. A aquisição de Cédulas de Crédito Imobiliário - CCI sem a adequada análise de riscos, viola o disposto nos artigos 4º, 9º e 30 da Resolução CMN nº 3.792/2009. 3. Responsabilidade dos administradores da EFPC pelos investimentos realizados por meio de Fundo de Investimentos. 4. Inaplicabilidade do benefício previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003, quando ausentes seus pressupostos legais. Recurso voluntário conhecido e não provido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos e afastou as preliminares de violação ao devido processo legal, por descumprimento dos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada; de violação ao princípio da ampla defesa devido ao indeferimento de produção de prova oral e de prova pericial; de indeferimento do pedido de acesso ao Termo de Ajustamento de Conduta - TAC; de preclusão administrativa, de aplicação do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 e requerimento de celebração de TAC para correção das irregularidades; de conexão dos 24 (vinte e quatro) autos de infração e da alegada invasão de competência pela PREVIC. Por maioria de votos, a CRPC, afastou a preliminar de cerceamento de defesa especificamente em relação à negativa de acesso à integralidade das ações fiscais e respectivos documentos que resultaram na lavratura do Auto de Infração nº 0013/15-39, vencido o voto do Relator José Ricardo Sasseron. No mérito, por unanimidade de votos, a CRPC negou provimento aos recursos.

2) Processo nº 44011.000303/2015-63

Auto de Infração nº 0019/15-15

Decisão nº 04/2017/Dicol/Previc

Recorrente: Ricardo Oliveira Azevedo

Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relatora: Fernanda Mandarin Dornelas

Ementa: "Recurso voluntário contra decisão da diretoria colegiada da Previc. Investimento realizado sem a observância aos ditames legais. Irregularidade configurada. Aplicação do art. 64 do Decreto 4.942/2003. Adequação da dosimetria da pena. Decisão mantida. As conclusões da Diretoria Colegiada da Previc não tiveram como base mero juízo de valor, mas elementos sólidos e provas produzidas no âmbito do processo, em consonância com o Decreto 4.942/2003. Processo administrativo regular, mesmo com a decisão que indefere motivadamente a produção de provas impertinentes. Não atendimento aos requisitos previstos no § 2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003, nem a possibilidade de celebração de

Termo de Ajustamento de Conduta - TAC. A responsabilidade do administrador da EFPC se dá mesmo na gestão terceirizada via fundo de investimentos. Não é plausível o entendimento de que todas as irregularidades verificadas numa ação fiscal, mesmo quando relacionadas à aplicação dos recursos garantidores, estejam em um único auto de infração, à luz da previsão do art. 3º do Decreto 4.942/2003. Investimento realizado em afronta à Resolução CMN 3.792/2009, irregularidade prevista no art. 64 do Decreto 4.942/2003. Dosimetria da pena imposta na decisão atacada adequada ao Decreto 4.942/2003 e à gravidade dos fatos apurados no processo sancionador. Recurso Voluntário conhecido e não provido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu do recurso e afastou as preliminares, para, no mérito, negar-lhe provimento.

3) Processo nº 44011.000469/2015-80

Auto de Infração nº 0037/15-05

Decisão nº 18/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Júlio Vicente Lopes, Reginaldo Chaves de Alcântara, Ângela Rosa da Silva, Antônio Alberto Rodrigues Barbosa, Manoel dos Santos Oliveira Cantoara e José Alberto Brito

Procuradora: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: Jarbas Antonio de Biagi

Ementa: "Nulidade do auto de infração. Inexistência. O termo de ajustamento de conduta firmado pelo Postalís não alcança a irregularidade que determinou a lavratura do Auto de Infração nº 37/15-05. Impossibilidade de aplicação do art. 22, § 2º, do Decreto 4.942/2003 no presente caso. Falha do conselho fiscal na sua obrigação estatutária de verificar o cumprimento de norma interna da entidade. Decisão nº 18/2017/Dicol/Previc mantida. 1 - Erro Sanável na descrição sumária da infração não se constitui em vício capaz de macular o Auto de Infração - Inexistência de prejuízo à defesa - fatos devidamente narrados nos autos. 2 - O Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Postalís não alcança a irregularidade que determinou a lavratura do Auto de Infração nº 37/15-05 e o § 3º, do art. 2º, da Instrução Previc nº 03, de 29 de junho de 2010, estabelece que "a celebração do TAC não obsta a lavratura do auto de infração pela prática de condutas não abrangidas pelo referido termo". 3 - Os prejuízos sofridos pelos planos de benefícios e a impossibilidade de regularização do ato tido como infracional, afastam a possibilidade de aplicação do disposto no § 2º, do art. 22, do Decreto nº 4.942/2003. 4 - A comprovação de que houve falha do Conselho Fiscal na sua obrigação estatutária de verificar o cumprimento de norma interna da entidade, determina a procedência do auto de infração n. 37/15-05. Recurso voluntário conhecido e improvido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos e indeferiu o pedido de diligência solicitada pelos recorrentes. Por maioria de votos, a CRPC afastou a preliminar de falha do princípio da tipicidade, vencido o voto do Relator e dos Membros Ricardo Só de Castro e Fernanda Mandarin Dornelas. Por unanimidade de votos, a CRPC afastou as preliminares de alcance do Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Postalís e a aplicação do comando previsto no § 2º, do art. 22, do Decreto nº 4.942 de 2003, ausente o membro Ricardo Só de Castro. No mérito, por unanimidade, a CRPC negou provimento aos recursos, ausente o membro Ricardo Só de Castro.

4) Processo nº 44210.000006/2015-71

Auto de Infração nº 023/2015

Decisão nº 38/2016/Dicol/Previc

Recorrentes: Fábio Mazzeo, Valter Renato Gregori, Sérgio Reis Quaglia, Leopoldo Massardi, André Tivoli, Amaro Vieira da Silva, Jaime José Matos Rebelo e Sami Tebechrani

Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051

Entidade: METRUS - Instituto de Seguridade Social

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek

Ementa: "Recurso Voluntário - Auto de Infração lavrado para apuração de fatos jurídicos analisados expressamente em ação fiscal pretérita da Previc. Preliminar de preclusão administrativa. Inexistência de manifestação explícita do órgão processante quanto a motivação para anulação ou revogação da decisão anteriormente adotada no relatório de encerramento de fiscalização. Nulidade do Auto de Infração 023/2015 reconhecida por violação do art. 50, caput, inciso VIII, e § 1º da Lei nº 9.784/99, bem como pela prevalência do princípio da boa-fé e segurança jurídica dos administrados em relação ao princípio da autotutela aplicável pela administração pública. Procedência da preliminar que prejudica o exame de mérito e determina a nulidade do Auto de Infração."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos. Por maioria de votos, a CRPC acolheu a preliminar da ocorrência de Preclusão Administrativa e declarou nulidade do Auto de Infração nº 023/2015. Vencido o voto do Relator Alfredo Sulzbacher Wondracek e dos membros Maria Batista da Silva e Jeaniton Souza Pinto.

5) Processo nº 44210.000015/2015-62

Auto de Infração nº 38/2015

Decisão nº 42/2016/Dicol/Previc

Recorrentes: Fábio Mazzeo, Valter Renato Gregori e Sérgio Reis Quaglia

Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051

Entidade: METRUS - Instituto de Seguridade Social

Relator: Ricardo Só de Castro

Ementa: "Auto de Infração lavrado para apuração de fatos jurídicos analisados expressamente em ação fiscal pretérita da Previc. Preliminar de preclusão administrativa. Inexistência de manifestação explícita do órgão processante quanto a motivação para anulação ou revogação da decisão anteriormente adotada no relatório de

encerramento de fiscalização. Nulidade do Auto de Infração 38/2015 reconhecida por violação ao art. 50, caput, inciso VIII, e § 1º da Lei nº 9.784/99, bem como pela prevalência do princípio da boa-fé e segurança jurídica dos administrados em relação ao princípio da autotutela aplicável pela administração pública. Procedência da preliminar que prejudica o exame de mérito e determina a nulidade do Auto de Infração."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos. Por maioria de votos, a CRPC acolheu a preliminar da ocorrência de Preclusão Administrativa e declarou nulidade do Auto de Infração nº 038/2015. Vencido os votos dos Membros Alfredo Sulzbacher Wondracek e Jeaniton Souza Pinto.

6) Processo nº 44011.000312/2015-54

Auto de Infração nº 0026/15-81

Decisão nº 06/2016/Dicol/Previc

Recorrentes: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa e Mônica Christina Caldeira Nunes

Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek/Denise Viana da Rocha Lima

Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a reunião ordinária a ser realizada em 28 de março de 2018, às 09h e 30min na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF, nos termos do art. 38, Parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.

7) Processo nº 44011.000467/2015-91

Auto de Infração nº 0031/15-11

Decisão nº 15/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Antônio Carlos Conquista e Ricardo Oliveira Azevedo

Procuradores: Fábio Lopes Vilela Berbel - OAB/SP nº 264.103 e Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator designado: Maria Batista da Silva/Frederico Viana de Araujo

Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a reunião ordinária a ser realizada em 28 de março de 2018, às 09h e 30min na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF, nos termos do art. 38, Parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.

8) Processo nº 44011.000468/2015-35

Auto de Infração nº 0030/15-58

Decisão nº 26/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Adilson Florêncio da Costa, Antônio Carlos Conquista, Alexej Predtechensky, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa, Mônica Christina Caldeira Nunes e João Carlos Penna Esteves

Procuradores: Fábio Lopes Vilela Berbel - OAB/SP nº 264.103 e Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator designado: Maria Batista da Silva/Frederico Viana de Araujo

Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a reunião ordinária a ser realizada em 28 de março de 2018, às 09h e 30min na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF, nos termos do art. 38, Parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.

PAULO CESAR DOS SANTOS

Presidente da Câmara

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de Julgamento dos recursos da 77ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, a ser realizada em 28 de março de 2018, na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília - DF.

As 9h

1) Processo nº 44011.000311/2015-18, Auto de Infração nº 0025/15-18, Decisão nº 40/2016/Dicol/Previc, Recorrentes: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, João Carlos Penna Esteves e Mônica Christina Caldeira Nunes, Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403, Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos, Relator designado: Maria Batista da Silva/Frederico Viana de Araujo.

As 14 horas

2) Processo nº 44011.000464/2015-57, Auto de Infração nº 0034/15-17, Decisão nº 16/2017/Dicol/Previc, Recorrentes: Antônio Carlos Conquista e Ricardo Oliveira Azevedo, Procuradores: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403 e Fábio Lopes Vilela Berbel - OAB/SP nº 264.103, Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos, Relator designado: Fernanda Mandarin Dornelas/Marcelo Sampaio Soares.

3) Processo nº 44011.000470/2015-12, Auto de Infração nº 0036/15-34, Decisão nº 17/2017/Dicol/Previc, Recorrentes: Manoel dos Santos Oliveira Cantoara, José Rivaldo da Silva, Manoel Almeida Santana, Marcos Antônio da Silva Costa, Ernani de Souza Coelho, Tânia Regina Teixeira Munari, Rogério Ferreira Ubine e Reginaldo Chaves de Alcântara, Procuradores: Renata Mollo dos